

RELATÓRIO PRÉVIO Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 7, de 2005, da Senadora Heloísa Helena e do Senador José Jorge, que *propõe, nos termos regimentais, a abertura de procedimento investigativo para averiguar os processos de privatização de bancos estaduais.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 7, de 2005, da Senadora Heloísa Helena e do Senador José Jorge, que *propõe, nos termos regimentais, a abertura de procedimento investigativo para averiguar os processos de privatização de bancos estaduais.*

Com fundamento no art. 49, X, da Constituição Federal (CF), c/c os arts. 90, IX, e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os proponentes requerem instauração de atividade investigativa para fiscalizar e averiguar os procedimentos referentes às privatizações do Banco do Estado do Ceará (BEC), Banco do Estado do Piauí (BEP) e Banco do Estado de Santa Catarina (BESC).

Justificam a demanda, prévia à privatização dessas instituições, estaduais em sua origem e que foram federalizadas, no fato de que, especificamente quanto ao BEC, foi destinada expressiva quantia de dinheiro público federal para sanear o banco, que no ano de 2004 já apresentava lucro de R\$ 65,8 milhões.

Segundo os ilustres Senadores, o método de avaliação empregado ignorou o patrimônio líquido da instituição, de R\$ 356,3 milhões, bem como os seus ativos ditos saudáveis, de R\$ 1,6 bilhão, tendo feito uso exclusivamente das perspectivas de lucro no período de cinco anos da vigência do contrato de prestação de serviços do BEC privatizado ao governo do Estado do Ceará.

Os proponentes questionam a venda do BEC por R\$ 300 ou 400 milhões “se, apenas no período de federalização (99-2004), (...) deu lucro líquido, corrigido pela TR, de R\$ 360,2 milhões”.

Questionam-se medidas adotadas pelos administradores do BEC e pelo governo federal ao longo do período em que a instituição esteve federalizada.

Por fim, a PFS requer que a Comissão “realize as investigações necessárias ao cumprimento de suas funções e possa fazer um levantamento dos prejuízos obtidos pelos bancos estaduais, com créditos concedidos e não pagos, antes de iniciado o processo de desestatização”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-B do RISF, qualquer membro ou Senador pode apresentar a esta Comissão proposta de fiscalização e controle sobre atos do Poder Executivo, incluídos

os da administração indireta, indicando-os especificamente e fundamentando a providência objetivada.

Compete a esta Comissão, neste primeiro momento, nos termos do art. 102-B, II do mesmo Regimento, relatar a proposta quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.

Nos termos do art. 49, IX, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Naturalmente, tais fiscalização e controle devem ocorrer dentro dos limites impostos pela própria Carta Política.

Estão ao alcance desta CMA somente atos praticados pela administração federal, por absoluto impedimento de se violar o pacto federativo e as correlatas competências das Assembléias Legislativas. Portanto, sob o aspecto material, é imperioso delimitar o objeto possível da presente PFS: atos do Poder Executivo federal posteriores à federalização das instituições bancárias nele referidas.

Feito o necessário recorte, voltamo-nos para o Regimento Interno, que exige específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (art. 102-B, I). Em que pese o louvável objetivo da medida proposta, parece-nos que não foi cumprida esse formalidade.

Ao solicitarem à CMA que “realize as investigações necessárias ao cumprimento de suas funções e possa fazer um levantamento dos prejuízos obtidos pelos bancos estaduais, com créditos concedidos e não pagos, antes de iniciado o processo de desestatização”, os ilustres Senadores não indicaram atos

específicos ou fundamentaram as providências a serem adotadas pela Comissão.

Por óbvio, a fundamentação a que se refere o inciso I do art. 102-B do RISF não é a base legal para a proposição, que se consubstancia, entre outros dispositivos, nele próprio. O comando demanda a apresentação fundamentada de atos e procedimentos a serem adotados pela CMA no cumprimento do desiderato contido na proposição a ela submetida. Naturalmente, não há qualquer especificidade em exortar este colegiado a cumprir suas funções. Os atos e procedimentos que os demandantes desejam ver executados pela Comissão devem estar mínima e adequadamente indicados, de forma a permitir a avaliação das suas exequibilidades. Ausente esse requisito essencial, compromete-se a demanda, pois não há como ser feita definição do plano de execução e da metodologia de avaliação.

Infelizmente, devemos observar, os proponentes apresentam as razões de suas inquietações quanto ao tema, sem, no entanto, sugerir objetivamente a esta Comissão medidas concretas para a atividade fiscalizatória que intentam. Não é este o perfil de uma Proposta de Fiscalização e Controle, na qual devem ser indicadas as ações a serem desenvolvidas diretamente pela CMA, que, a seu critério, pode solicitar o adjutório de outras instâncias, entre elas o Tribunal de Contas da União.

A externalização de motivos e a solicitação de investigação, sem indicar, minimamente, o procedimento a ser seguido é cabível para outro tipo de demanda: requerimento para aprovação de solicitação de realização de auditorias e inspeções pela Corte de Contas Federal, fundado no art. 71, IV, da Carta Magna c/c art. 102-A, alínea e, do RISF. Neste caso, além de indicar se a demanda é por uma auditoria ou uma inspeção e qual é o seu objetivo, mais nada cabe aconselhar àquele órgão, que desempenha suas atividades em consonância com as competências que lhe atribuiu o constituinte.

Os alcances jurídico, administrativo, político e econômico dos atos objeto da PFS são inegáveis. Potencialmente, atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas consolidadas há alguns anos poderiam ser afetadas, assim como, ao fim, os correntistas das instituições bancárias, mais diretamente, e a toda população, de forma indireta, poderiam ser submetidos a efeitos deletérios de atos não adequadamente planejados e bem executados pelo Poder Público.

Em face das demonstradas incontornáveis omissões da PFS nº 7, de 2005, consideramo-la inoportuna e inconveniente, bem como inapta a permitir que se defina um plano de execução e uma metodologia de avaliação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 7, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator